



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N°. 014/2018

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CÂMARA DE VEREADORES
Av. Iguaçu, 98 - Centro
Nova Esperança do Sudoeste PR
Protocolo nº 11641/2018
Em: 04/04/2018

CBZ

Diretor

Claudia B. Zamboni
Assistente Legislativo

ABRIL/2018



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



MENSAGEM Nº. 014/2018 de 04 de abril de 2018.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 014/2018 que “Altera a Lei Municipal nº. 909, de 20 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Nova Esperança do Sudoeste- PR”.

A alteração da Lei Municipal nº. 909/2016 dá-se devido as alterações na legislação da assistência social, bem como a necessidade de adequação dos benefícios a realidade do momento.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei á elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberação e aprovado na devida forma regimental.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste,
Paraná em 04 de abril de 2018.

JAIR STANGE
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Av. Iguaçu, 98 - Centro
Nova Esperança do Sudoeste PR
Protocolo nº 1164 /2018
Em: 04 / 04 / 2018

Diretor
Claudia B. Zamboni
Assistente Legislativo



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N°. 014/2018 04.04.2018

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº. 909, de 20 de dezembro de 2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIR STANGE**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. A Lei Municipal nº. 909, de 20 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39. O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

I – O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

II – O enxoval do recém nascido conterá: 04 par de meias; 01 travesseiro infantil; 02 tip top de plusche; 02 manta microfibra; 04 toalhas de boca; 04 pijamas para recém nascido; 02 flanelas; 01 jogo de lençol com fronha; 01 banheira; 03 pacotes de fralda para recém nascido; 02 sabonetes infantil; 01 toalha de banho para bebe; 01 shampoo infantil; 01 touca; 01 mamadeira.

III - O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.

IV - No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Nova Esperança do Sudoeste- PR, estar cadastrada no CadÚnico, estar participando do programa para gestantes e realizar o acompanhamento de pré natal.

Art. 40. O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

I – O benefício será concedido na forma dos seguintes bens:

a) Funeral: urna funerária; um véu; uma coroa de flores artificial, quatro velas; paramentação conforme credo religioso; um livro de presença, no valor de até 01 (um) salário mínimo nacional;

b) Guia de sepultamento;

c) Sepultamento;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



- d) conservação de cadáver, se houver necessidade; e
- e) translado nos casos que houver necessidade.

II – O benefício que trata esse artigo poderá contemplar 01 (um) ou mais dos itens acima mencionados, em conformidade com a necessidade e a vulnerabilidade da família, mediante parecer e ou relatório de estudo social realizado pela assistência social vinculada ao órgão.

III – O auxílio por morte será assegurado às famílias que comprovem que o membro falecido residia no Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 41. O benefício eventual, na modalidade alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária.

I – O auxílio na forma de alimentação consiste em cesta básica, incluindo itens alimentícios e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária, contendo os seguintes itens: 05 kg de arroz; 02 kg de feijão; 02 kg macarrão; 02 latas de óleo de soja; 500 gramas de café solúvel; 02 kg de fubá; 05 kg de açúcar; 01 kg de sal; 05 kg de farinha de trigo; 500 gramas de margarina; 02 dúzia de ovos; 04 caixas de leite integral longa vida; 01 pacote de biscoito doce; 01 pacote de biscoito salgado; 04 sabonetes; 04 rolos de papel higiênico; 01 creme dental; 02 barras de sabão e 01 detergente para louças.

II – É vedado este auxílio por período superior a 4 meses para a mesma família no mesmo ano, seja de forma continua, ou esporádica; a troca dos produtos que compõe a cesta básica por outra mercadoria ou espécie.

III – Além das condicionalidades gerais desta lei, para receber o auxílio alimentação, a família deverá:

- a) apresentar documentação de todos os componentes familiar;
- b) as crianças e ou adolescentes deverão estar freqüentando os cursos oferecidos pelo CRAS ou participar dos grupos de convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) as crianças e ou adolescentes apresentar 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência escolar;
- d) as crianças estar regularmente com a carteira de vacinação.

Art. 42. O benefício eventual, na modalidade documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, destinando-se ao pagamento de fotografias e taxas para documentos pessoais novos ou segundas vias.

Art. 43. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 1º. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 2º. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 44.....

.....

Parágrafo único:.....

IX – moradia que apresenta condições de risco;

X – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

XI – situação de extrema pobreza.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná em 04 de abril de 2018.

JAIR STANGE
Prefeito Municipal